DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7015/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/360/2021/001
PROTOCOLO	: 2175630
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA
CARGO DA RECORRENTE	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO G.RC - 1253/2022
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Cláudia Franco Fernandes Souza, secretária municipal de Saúde, à época, em face da Decisão G.RC - 1253/2022, proferida no processo TC/360/2021, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS em razão da inobservância do prazo para a publicação do extrato do contrato.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 12663/2022 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 6568/2023 (peça 14), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/360/2021), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Cláudia Franco Fernandes Souza, secretária municipal de Saúde, à época, em face da Decisão G.RC - 1253/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 50 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fbr